



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398572 - DF (2023/0223498-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAO VITOR AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7, STJ. ABRANDAMENTO DO REGIME. RÉU REINCIDENTE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83, STJ, MANTIDA.

I - Não cabe a esta Corte Superior reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para afastar as conclusões do Tribunal de origem quanto à autoria e a materialidade delitiva, em virtude do disposto na Súmula n. 7, STJ.

II - Consoante precedentes deste Sodalício, a pretensão de fixação de regime prisional aberto, além de exigir circunstâncias judiciais favoráveis, pressupõe a primariedade do condenado, nos termos do art. 59, inciso III, c/c. o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Inteligência da Súmula n. 83, STJ.

Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398572 - DF (2023/0223498-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAO VITOR AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7, STJ. ABRANDAMENTO DO REGIME. RÉU REINCENTE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83, STJ, MANTIDA.

I - Não cabe a esta Corte Superior reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para afastar as conclusões do Tribunal de origem quanto à autoria e a materialidade delitiva, em virtude do disposto na Súmula n. 7, STJ.

II - Consoante precedentes deste Sodalício, a pretensão de fixação de regime prisional aberto, além de exigir circunstâncias judiciais favoráveis, pressupõe a primariedade do condenado, nos termos do art. 59, inciso III, c/c. o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Inteligência da Súmula n. 83, STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOAO VITOR AFONSO DE SOUZA** contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 299 do Código

Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 15 (quinze) dias-multa (fls. 981-992).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa para reduzir a pena ao patamar de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, mantido o regime semiaberto (fls. 1.104-1.125).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação aos arts. 33, § 2º, alínea "c", e 299 do Código Penal. Requer, em síntese, a absolvição, com base no princípio *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, e o abrandamento do regime de cumprimento de pena, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 1.130-1.146).

O aludido recurso foi inadmitido devido às Súmulas n. 83 e n. 7, STJ (fls. 1.158-1.159).

Em face disso, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 1.164-1.184), que fora inadmitido devido à Súmula n. 182, STJ, aplicável por analogia (fls. 1.197-1.198).

No presente agravo, a defesa sustenta que não há incidência de nenhum óbice de admissibilidade (fls. 1.202-1.207).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, com base nas Súmulas n. 7 e n. 269, STJ (fls. 1.225-1.228).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal de origem confirmou a presença de elementos probatórios que atestam a autoria e a materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica (fl. 1.120), não cabendo a esta Corte Superior reexaminar o conjunto fático-probatório para concluir em sentido diverso, consoante preceitua a Súmula n. 7, STJ,

Outrossim, é sabido que a pretensão de fixação de regime prisional aberto, além de exigir circunstâncias judiciais favoráveis, pressupõe a primariedade do condenado, nos termos do art. 59, inciso III, c/c. o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

In casu, é inviável o abrandamento do regime prisional, porque, a despeito de

a pena ter sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, o réu é reincidente.

Nesse sentido:

*"(...) No caso dos autos, por se tratar de réu reincidente, ainda que a pena corporal tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, o regime inicial adequado é o semiaberto, conforme disposições do art. 33, § 2º, "c", e 59, ambos do Código Penal e o Enunciado da Súmula n. 269/STJ" (AgRg no HC n. 773.614/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 24/5/2023).*

*"(...) A condição de o agravante ostentar circunstâncias judiciais desfavoráveis e de ser reincidente em crime contra o patrimônio inviabiliza a possibilidade de fixação do regime inicial aberto (independentemente de eventual detração) bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A insurgência seria inadmitida também pelo óbice estabelecido na Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.341.897/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 20/9/2023).*

Assim, forçosa a manutenção da Súmula n. 83, STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0223498-0

**AgRg no
AREsp 2.398.572 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07032924520218070001 7032924520218070001

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO VITOR AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : DANIEL UENGLEISON DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.